



A/C

Sr. Pregoeiro

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

Referente: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2021

**ICAS - INSTITUTO CATARINENSE DE SAUDE**, inscrita no CNPJ n.º **36.254.785/0001-76**, com sede na Rua Doutor Heitor Blum, 387, andar 1 sala 4 – Bairro Estreito CIDADE: Florianópolis, ESTADO: Santa Catarina, , neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Paulo Henrique Petrocini da Silva Martins**, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2021, com base nas razões que passa a expor.**

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva. Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

#### 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Hospital Municipal São José, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2021, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral no Hospital Municipal São José, em dias úteis de segunda a sexta-feira, com

+55 48 3304-5362

www.icas.org.br  
icas@icas.org.br

Rua Doutor Heitor Blum, 387 - andar 1 sala 4  
Bairro Estreito - Florianópolis - SC





carga horária de 08 horas diárias para atendimento de pacientes, conforme descrições constantes neste instrumento convocatório e seus anexos.

Contudo, o **ICAS - INSTITUTO CATARINENSE DE SAUDE** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando ao **ICAS - INSTITUTO CATARINENSE DE SAUDE** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

### 3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da Isonomia.

A licitação em discussão traz cláusulas que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas.

+55 48 3304-5362

[www.icas.org.br](http://www.icas.org.br)  
[icas@icas.org.br](mailto:icas@icas.org.br)

Rua Doutor Heitor Blum, 387 - andar 1 sala 4  
Bairro Estreito - Florianópolis - SC

Exigências que criam óbice à realização da disputa, por que estabelece critérios excessivos de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Data vênua, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente relativos a exigência de:

### 7.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de formação universitária oficial em Medicina dos profissionais que irão realizar a prestação dos serviços através de diploma devidamente registrado (fotocópia autenticada);
- b) Comprovação de regularidade dos profissionais que irão realizar a prestação dos serviços, junto ao Conselho Regional de Medicina (fotocópia autenticada);
- e) A empresa licitante deverá apresentar declaração com os nomes dos profissionais que integram a equipe técnica, informando a designação de cada um para a função correspondente.

Sem essa exigência de qualificação técnica no momento da habilitação, mais licitantes poderam participar do certame oferecendo propostas mais vantajosas ao estimado órgão.



+55 48 3304-5362

[www.icas.org.br](http://www.icas.org.br)  
[icas@icas.org.br](mailto:icas@icas.org.br)

Rua Doutor Heitor Blum, 387 - andar 1 sala 4  
Bairro Estreito - Florianópolis - SC



Pedir tais documentos de qualificação técnica no momento da habilitação consideramos excesso de formalismo.

Sobre o excesso de formalismo, o TCU nos diz:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),



+55 48 3304-5362

[www.icas.org.br](http://www.icas.org.br)  
[icas@icas.org.br](mailto:icas@icas.org.br)

Rua Doutor Heitor Blum, 387 - andar 1 sala 4  
Bairro Estreito - Florianópolis - SC





"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

+55 48 3304-5362

[www.icas.org.br](http://www.icas.org.br)  
[icas@icas.org.br](mailto:icas@icas.org.br)

Rua Doutor Heitor Bilum, 387 - andar 1 sala 4  
Bairro Estreito - Florianópolis - SC





Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para desenvolver os trabalhos conforme objeto dessa licitação.

#### 4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, retirando a obrigatoriedade do envio dos documentos do item 7.3 A, B e E no momento da habilitação, do contrário, infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade. Assim como diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgão de controle.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis/ SC, 05 de fevereiro de 2021

  
PAULO HENRIQUE MARTINS  
Representante Legal

Razão Social: ICAS - INSTITUTO CATARINENSE DE SAÚDE  
CNPJ: 36.254.785/0001-76  
RG: 6791309 SESP PR  
CPF: 005.036.859-17

**36.254.785/0001-76**

**ICAS-INSTITUTO CATARINENSE DE SAÚDE**

Rua Doutor Heitor Blum, N°387 - 1° Andar - sala 4

Estreito - CEP 88.075-110

FLORIANÓPOLIS - SC

+55 48 3304-5362

[www.icas.org.br](http://www.icas.org.br)  
[icas@icas.org.br](mailto:icas@icas.org.br)

Rua Doutor Heitor Blum, 387 - andar 1 sala 4  
Bairro Estreito - Florianópolis - SC

80  
D

Processo Licitatório n° 01/2021

Pregão Presencial n° 01/2021

**PARECER JURÍDICO**

AO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ - AUTARQUIA MUNICIPAL -  
A/C Pregoeiras Oficiais da Autarquia Municipal

**OBJETO**

O presente parecer tem por objeto a solicitação das Pregoeiras Oficiais da Autarquia Municipal quanto a Impugnação apresentada em face aos termos do Edital do Pregão Presencial n° 01/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral no Hospital Municipal São José no atendimento à população de segunda a sexta-feira com carga horária de 10 horas diárias, respondendo também a empresa vencedora pela Direção Clínica daquele nosocômio conforme condições estabelecidas e demais especificações presentes no edital e seus anexos.

**DA APERATADA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

No referido certame, a empresa ICAS - Instituto Catarinense de Saúde apresenta IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2021, forte no art. 41 da Lei n° 8.666/93, objetivando a retirada da obrigatoriedade do envio de documentos previstos nos itens 7.3. A, B e E, versando sobre a qualificação técnica do concorrente, para fins de habilitação. Fundamenta a pretensão nos princípios da impessoalidade, competitividade, Economicidade e Finalidade.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Na forma do art. 3° da Lei 8.666/93, " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

81  
R

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

A Administração Pública direta ou indireta, como é cediço, é regida pelos princípios insculpidos no art. 37 da Magna Carta<sup>1</sup>, dentre os quais, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o regime jurídico-administrativo deverá observar, fielmente, as diretrizes legais. Em outras palavras, apresenta-se maculado por ilegalidade todo e qualquer ato contrário embasamento legal.

Os artigos 27, II e 30 da Lei 8.666/93 impõem, como regra geral, a exigência de qualificação técnica para habilitação dos interessados em participar da licitação. Veja-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:


- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)





82  
✱

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente

ou superior, desde que aprovada pela  
administração. (Incluído pela Lei n° 8.883,  
de 1994)

83  
A

Na mesma linha, dispõe o XIII, do art. 4° da Lei n°  
10.520/2010:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a  
convocação dos interessados e observará as seguintes  
regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o  
licitante está em situação regular perante a Fazenda  
Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e  
Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que  
atende às exigências do edital quanto à habilitação  
jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;  
(grifo)

As exigências contidas no edital, como facilmente se  
percebe, são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não  
incorrem em nenhuma exorbitância ou dissociação com o objeto  
licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante  
simples e razoáveis, e o mínimo que se pode exigir para a  
comprovação de habilitação de um licitante é a comprovação da  
qualificação técnica para prestação dos serviços.

Portanto, as exigências qualificatórias contidas no edital,  
especialmente nos itens impugnados, - 7.2, A, B e E - apenas  
observam as determinações da legislação de regência, não se  
apresentado razoável que em processo licitatório aberto para a  
contratação de serviços médicos não se exija, como pretende a  
impugnante, a comprovação da diplomação em medicina dos  
profissionais (item A), bem como a comprovação da regularidade da  
inscrição dos profissionais no CRM (item B) e a declaração nominal  
dos profissionais que integram a equipe técnica e a designação  
para função específica.

Ao fim e ao cabo, a impugnação apresentada pela empresa  
ICAS - Instituto Catarinense de Saúde, pretende, por via  
transversa, impor o descumprimento da legislação de regência -  
Leis n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/10 - encontrando impedimento

84  
85

intransponível na aplicação do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Magna Carta.

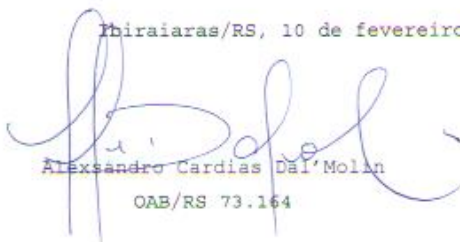
Dai porque não se justifica, minimamente, a alegação de desrespeito aos princípios que regem a Lei de Licitações.

**ANTE O EXPOSTO**, ausente fundamentos legais para acolhimento do pleito, opino pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa ICAS - Instituto Catarinense de Saúde, mantendo-se integralmente os itens impugnados do edital de fls. 14/41.

S.M.J.

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 10 de fevereiro de 2021.



Alexandre Cardias Dal'Molin  
OAB/RS 73.164



**Hospital Municipal São José**  
Autarquia Municipal

Processo de licitação n. 01/2021  
Pregão Presencial n. 01/2021  
Assunto - Pedido de impugnação


Decisão Administrativa

Tendo em vista o parecer jurídico fls. 80/84, acolho integralmente a decisão apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, no sentido de rejeitar a impugnação apresentada pela empresa ICAS- Instituto Catarinense de Saúde.

Diante disso, prossiga o certame, realizando-se a abertura do mesmo na data constante no edital.

Publique-se e, notifique-se a impugnante da decisão.

Ibiraiaras, 10 de Fevereiro de 2021.

  
Alessandra Pomatti  
Responsável Legal